



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.723679/2018-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Recorrente** SONIA APARECIDA DA SILVA PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2014

MERAS ALEGAÇÕES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. A defesa deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.760 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10930.723679/2018-07

## Relatório

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário **2013**, mediante notificação de lançamento (efls. 57 e ss). A infração foi assim descrita: Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$234.032,87, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$15.135,78.

Conforme documentos apresentados, o contribuinte recebeu através do Processo Trabalhista 3061/2004, verbas de complementação de aposentadoria no valor de R\$ 309.882,97 (R\$ 375.601,34 + IRRF de R\$ 15.135,78 - honorários advocatícios de R\$ 80.854,15 ) pagos por Banco do Brasil S/A e no Valor de R\$ 417.120,97 (R\$ 481.679,64 + IRRF de R\$ 36.366,87 - honorários advocatícios de R\$ 100.925,54) pagos por Caixa Econômica Federal em 02/12/2013. Tendo em vista que o contribuinte ofereceu à tributação parte dos rendimentos, estamos tributando a diferença.

Irresignado, o administrado apresentou impugnação (efls. 04 e ss.) contra o lançamento, com as seguintes alegações, em síntese:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA).

CPF Beneficiário: 365.708.009-06 - SONIA APARECIDA DA SILVA PINTO.

Valor da infração: **R\$ 102.686,74**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora.

CNPJ e nome da outra fonte pagadora: Trata-se de rendimento de processo trabalhista. Houve recebimento de 02 fontes pagadoras, portanto, informado dentro da proporcionalidade das verbas sentenciadas.

- Outras alegações:

Informamos que trata-se de verba deferida no processo trabalhista que originalmente refere-se a verba indenizatória, contudo, por não ter sido discriminado nesta nomenclatura, decidimos tributá-la. Para apreciação, V.Sas. poderão observar que a própria previdência social demonstra tratar-se de rendimento isento em seu comprovante anual.

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA).

CPF Beneficiário: 365.708.009-06 - SONIA APARECIDA DA SILVA PINTO.

Valor da infração: **R\$ 131.346,13**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora.

CNPJ e nome da outra fonte pagadora: Trata-se de rendimento recebido de processo trabalhista, de 02 fontes pagadoras, e lançadas na proporcionalidade das verbas deferidas.

**Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Meses: **0,0**. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

Nº de meses a que se refere os rendimentos: Conforme demonstrado às folhas 875 a 876 e 1014 a 1015, V.Sas. poderão observar tratar-se de períodos distintos, o que totaliza a quantidade de meses informados no processo.

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> referente à omissão de rendimentos provenientes de ação judicial, o contribuinte alega que o valor recebido via Banco do Brasil consta da declaração e que se refere a verba indenizatória/isenta, e o valor recebido via CEF igualmente consta da declaração.

O contribuinte **não informa onde estariam informados tais valores na DIRPF**. Os valores declarados (R\$ 274.600,53) divergem do que lançado (R\$234.032,87), e a declaração como rendimento isento afasta a tributação acerca destes valores.

Mesmo se concluíssemos que os valores lançados teriam sido devidamente declarados, a sua consignação em campo de **rendimento isento**, não altera o resultado da infração em exame, posto que o que ali informado não compõe base de cálculo para tributação.

O Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) estabelece que cabe ao contribuinte trazer, juntamente com suas alegações, todos os documentos que deem a elas força probante. Quando não produzida a prova nos autos, não há como acolher as alegações apresentadas.

Neste ponto, vale destacar que é cediço em Direito que o ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, pode alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil. Assim, apropriada a conclusão de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, p. 234):

Em processo tributário(...) se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inoportunidade do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas

E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso **estabelecer uma relação entre os documentos e o fato** que se pretende provar.

Sobre a apresentação de provas, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez (“Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, Ed. Dialética, SP, 2010, pág. 214) lecionam que:

No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

Os contribuintes não têm o dever de produzir provas em sua defesa, tão só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. O sujeito passivo pode simplesmente negar os fatos trazidos no lançamento, recai sobre o agente fiscal o ônus da prova desses fatos, porque o julgador só terá esses elementos de comprovação para concluir pela procedência da exigência (art. 209 do CPC). Por outro lado, se a defesa alegar outro fato que evidencie a inexistência do fato constitutivo, recai sobre ela o ônus da prova. Da mesma forma, se apresentar uma exceção baseada em fato impeditivo, modificativo

Tal entendimento é assente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, conforme decisões a seguir:

**AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM RECURSO.** Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não são suficientes para ilidir o feito fiscal. (Acórdão 2802-001.908, de 19/09/12)

**MERAS ALEGAÇÕES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS.** A defesa deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados. (Acórdão 1101-000.795, de 11/09/12)

Assim, ausentes elementos que infirmem o que consta do lançamento, os valores lançados como omissos, **que se referem a complementação de aposentadoria**, devem ser mantidos.


Sobre a afirmação que as verbas se referem a rendimentos isentos, mais uma vez não prova o que alega. Percebe-se que a ação judicial versou acerca de diferenças de suplementação de auxílio-doença e **aposentadoria por invalidez**, sendo que, repisa-se, no auto lavrado, o auditor autuante explicita que os valores omissos se referem somente a suplementação de aposentadoria, **verba não isenta**, demonstrando acerto no que lançado. Registre-se por oportuno que o contribuinte não trouxe elementos que infirmassem o *quantum* lançado, limitando-se a alegar que tais rendimentos seriam isentos, sem apontar elementos objetivos que suportassem o que relatado.

**INFRAÇÃO 02** - Trata-se a verificar o quantitativo de meses referentes aos pagamentos creditados na CEF e Banco do Brasil, conforme consta em relatório fiscal.

Relatório do perito de efls 21/29 demonstra valores devidos nas competências março de 2001 a março de 2013. O relatório fiscal informa esse mesmo período considerado. Correto o procedimento da fiscalização, posto que os dois pagamentos, efetuadas por BB e CEF, se referem a dois períodos de apuração distintos, conforme corroborado por despacho de efls 138. O contribuinte equivocadamente considerou que cada pagamento se referia ao período total das verbas pagas. Transcrevo citado despacho

-HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador, nomeado, referentes aos valores devidos a título de complementação de aposentadoria calculada do período de março/2007 até março/2013, para fixar o "quantum debeatur" em R\$ 609.250,04, já inclusas as incidências fiscais.  
-Por se tratar de execução continuada, mediante apresentação de novos cálculos para apuração do valor devido, arbitro honorários complementares de contador em R\$ 750,00.  
-Atualização até 31/03/2013.  
-CITE-SE o reclamado.

Em 02/05/2013.

  
RONALDO PIAZZALUNGA  
Juiz do Trabalho Substituto

Isso posto, vota a DRJ por considerar **improcedente** a impugnação, mantendo integralmente os termos do presente lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os argumentos trazidos em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente analisados pela DRJ, na sua decisão de piso.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, discute-se a omissão de rendimentos e número de meses dos valores recebidos.

Pois bem. Referente à omissão de rendimentos provenientes de ação judicial, o contribuinte alega que o valor recebido via Banco do Brasil consta da declaração e que se refere a verba indenizatória/isenta, e o valor recebido via CEF igualmente consta da declaração.

Repito o quanto dito na decisão de piso no sentido de que mesmo se concluíssemos que os valores informados na DIRPF do Contribuinte, como ele alega, são os mesmos que a fiscalização lançou como omissos, não iria alterar o resultado da infração em exame, posto que o que ali informado não compõe base de cálculo para tributação, posto que declarou como rendimentos isentos.

O Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) estabelece que cabe ao contribuinte trazer, juntamente com suas alegações, todos os documentos que deem a elas força probante. Quando não produzida a prova nos autos, não há como acolher as alegações apresentadas. E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso **estabelecer uma relação entre os documentos e o fato** que se pretende provar.

Sobre a afirmação que as verbas se referem a rendimentos isentos, mais uma vez não prova o que alega. Percebe-se que a ação judicial versou acerca de diferenças de suplementação de auxílio-doença e **aposentadoria por invalidez**, sendo que, repisa-se, no auto lavrado, o auditor autuante explicita que os valores omissos se referem somente a suplementação de aposentadoria, **verba não isenta**, demonstrando acerto no que lançado. Registre-se por oportuno que o contribuinte não trouxe elementos que infirmassem o *quantum* lançado, limitando-se a alegar que tais rendimentos seriam isentos, sem apontar elementos objetivos que suportassem o que relatado.

Quanto ao quantitativo de meses referentes aos pagamentos creditados na CEF e Banco do Brasil, de acordo com o relatório do perito de efls 21/29, os valores se referem as competências março de 2001 a março de 2013. O relatório fiscal informa esse mesmo período considerado.

Assim, ratifico o entendimento de que resta correto o procedimento da fiscalização, posto que os dois pagamentos, efetuados por BB e CEF, se referem a dois períodos de apuração distintos, conforme corroborado por despacho de efls 138.

Desta feita, entendo que deve ser dado NEGADO PROVIMENTO ao Recurso e manter o lançamento na sua integralidade.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal